APELAÇÃO CRIMINAL
0047438-87.2018.8.19.0001

Apelante : Eduarda Vitorino Corrêa
Apelante : Beatriz Marcella Gomes
Apelado : Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. RECURSO DESPROVIDO E PUNIBILIDADE EXTINTA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal ajuizada pela prática de furto qualificado pelo concurso de pessoas, em razão de subtrações de mercadorias em dois estabelecimentos comerciais, com sentença condenatória e, pedido defensivo em razões recursais para absolvição por insuficiência probatória, atipicidade material da conduta, além de pleitos subsidiários de desclassificação para furto simples, reconhecimento do furto privilegiado e revisão da resposta penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação; (ii) saber se incide o princípio da insignificância; (iii) saber se deve ser afastada a qualificadora do concurso de pessoas ou reconhecido o furto privilegiado; (v) saber se a pena deve ser revista, como o regime, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e concessão da suspensão condicional da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria foram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, pelos registros de ocorrência, autos de apreensão e entrega, laudo pericial de armazenamento digital e prova oral produzida em contraditório judicial. Os elementos informativos colhidos na fase policial foram corroborados em juízo, em conformidade com o art. 155 do CPP.
4. O sistema de vigilância e a presença de seguranças não torna impossível a consumação do furto. Houve inversão da posse dos bens, ainda que por breve lapso temporal, o que basta para a consumação do delito. Incide a orientação da Súmula 567 do STJ.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 29/10/2026 19:10:14
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

5. O princípio da insignificância não se aplica. As subtrações foram praticadas em concurso de agentes, contra estabelecimentos distintos, com pluralidade de bens e valor de R$ 1.000,00 em relação a parte da res furtiva, além de inexistir elemento objetivo que demonstre pequena monta dos bens subtraídos do outro estabelecimento.
6. A qualificadora do concurso de pessoas foi corretamente reconhecida, pois as condutas se mostraram coordenadas e orientadas à execução comum do furto. Também não cabe o furto privilegiado, porque o valor dos bens não é diminuto e não há prova objetiva de pequeno valor quanto à integralidade da res subtraída.
7. Embora mantida a condenação, impõe-se, de ofício, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Consideradas as penas aplicadas em separado, sem o acréscimo da continuidade delitiva, transcorreu lapso superior ao prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória para ambas as acusadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido para manter a condenação e, de ofício, declarar extinta a punibilidade das acusadas pela ocorrência da prescrição.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 17, 44, 71, 77, 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 115, 155, § 2º, e § 4º, IV; CPP, arts. 155, 156, 383 e 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 567; STF, Súmula 497; STJ, AgRg no REsp nº 1.964.220/PR, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 17.05.2022, DJe 20.05.2022; AgRg no HC n. 1.052.281/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026; AgRg no HC n. 928.102/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0047438-87.2018.8.19.0001, originários do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araruama, em que são Apelantes Eduarda Vitorino Corrêa e Beatriz Marcella Gomes e Apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso defensivo e, de ofício, declarar extinta a punibilidade das acusadas pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos do voto do Relator.

Acusadas que se encontram em liberdade.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araruama, do teor da decisão.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.
Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela Defesa dos acusados Eduarda Vitorino Corrêa e Beatriz Marcella Gomes (e-doc. 000463), em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araruama (e-doc. 000279), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

> "Por todo o exposto, acolho parcialmente a pretensão punitiva para condenar Eduarda Vitorino Corrêa e Beatriz Marcella Gomes pela prática do crime previsto no art. 155, § 4°, inciso IV do Código Penal (por duas vezes), sendo a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, com regime inicial aberto e cada dia-multa no valor de 1/30, conforme fundamentação. Absolvo as rés Jaqueline Silva Rosa, Ester de Oliveira Pires de Moura e Karine de Oliveira Pires das imputações constantes da denúncia por ausência de prova suficiente para condenação, conforme art. 386, VII do Código de Processo Penal."

Não se conformando com os termos da Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araruama vem a Defesa Técnica recorrer objetivando a absolvição das acusadas, tendo em vista a insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Pugna, ainda, pela a absolvição das acusadas pela atipicidade material da conduta, ante a insignificância, pela ineficácia por absoluta impropriedade do meio com a ausência de consumação.

Subsidiariamente, requer o afastamento do concurso de pessoas, com a classificação como furto simples; a aplicação do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal; a pena-base mínima, o regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena.

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público, pugnando pelo não provimento do apelo defensivo (e-doc. 000474), apresentando prequestionamento.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer (e-doc. 0496), opinou no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Voto

As acusadas foram condenadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araruama como incursas nas sanções do crime de furto qualificado previsto no artigo 155, § 4º, IV, na forma do art. 71 do Código Penal, a uma pena, cada, de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, com valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R$ 1.000,00.

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, estando regularmente adequada a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> No dia 01/03/2018, por volta das 17h00, no interior da Loja Leader, situada à Avenida Nilo Peçanha, Centro, Araruama/RJ, as DENUNCIADAS, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si ou para outrem, 2 (duas) sandálias marca Beira Rio, 1 (uma) sandália da marca Moleca, 3 (três) sandálias rasteiras da marca Vizzano, 1 (uma) sandália plataforma da marca Open Up, 1 (um) sapato scarpin da marca Vizzano, 2 (duas) sandálias rasteiras da marca Open Up e 2 (dois) pares de chinelo da marca Vizzano, tudo pertencente ao estabelecimento comercial mencionado.
> No mesmo dia 01/03/2018, por volta das 17h30min, no interior da Casa e Vídeo, situada à Avenida Nilo Peçanha, Centro, Araruama/RJ, as DENUNCIADAS, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si ou para outrem, 1 (uma) concha de bambu, 2 (duas) extensões elétricas de 1,5 metro, 1 (uma) lâmpada da marca Taschibra 32W e 1 (um) escorredor de pratos em aço inoxidável da marca Soltecn, todos do estabelecimento comercial mencionado.
> Conforme indicam as declarações (fls. 04/08v) e os autos de apreensão (fl. 16) e entrega (fls. 17/18), as DENUNCIADAS ingressaram na Loja Leader e de lá subtraíram os bens acima descritos, saindo sem serem percebidas.
> Após o primeiro furto, as DENUNCIADAS ingressaram na Casa e Vídeo, de onde furtaram outros objetos. Entretanto, no momento em que já estavam no estacionamento deste último estabelecimento comercial, EDUARDA CORRÊA e BEATRIZ GOMES foram abordadas pelo segurança CÁSSIO RODRIGUES SOARES JÚNIOR, o qual, diante da constatação da prática delituosa, acionou a Guarda Civil Municipal, que as conduziu à Delegacia de Polícia.
> JAQUELINE ROSA, ESTER DE MOURA e KARINE PIRES conseguiram empreender fuga, mas foram capturadas momentos após, nas proximidades da 118ª Delegacia de Polícia.
> Assim agindo, estão JAQUELINE SILVA ROSA, ESTER DE OLIVEIRA PIRES DE MOURA, KARINE DE OLIVEIRA PIRES, EDUARDA VITORINO CORRÊA e BEATRIZ MARCELLA GOMES incursas nas penas do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, por 2 (duas) vezes.

Não se conformando com os termos da Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araruama vem a Defesa Técnica recorrer objetivando a absolvição das acusadas, tendo em vista a insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Pugna, ainda, pela a absolvição das acusadas pela atipicidade material da conduta, ante a insignificância, pela ineficácia por absoluta impropriedade do meio com a ausência de consumação.

Subsidiariamente, requer o afastamento do concurso de pessoas, com a classificação como furto simples; a aplicação do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal; a pena-base mínima, o regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena.

O conjunto probatório encontra-se positivado, mormente, pelo auto de prisão em flagrante (e-doc. 000002), pelo registro de ocorrência, pelos autos de apreensão e os autos de entrega (e-doc. 000004), pelo laudo de exame de material de armazenamento digital (e-doc. 000011) e, por fim, pelas provas orais.

Vejamos os depoimentos tomados em juízo, sob o crivo do contraditório e conforme transcrito na sentença.

A testemunha Cassio Rodrigues Soares Junior disse que:

"Boa noite. (0:18 - 0:32) É ... O senhor se recorda dos fatos? Oi? O senhor se recorda dos fatos? Um pouco. Pode falar para mim ..., por favor. No dia em que eu estava na porta, na portaria, no caso da loja, ... na Casa e Vídeo em que trabalhava. (0:33 - 0:44) Entrou duas meninas primeiros, não sei o nome delas. E assim que elas entraram, elas pegaram uma garrafa d'água e foram para dentro da loja. Ficaram rodando dentro da loja. (0:44 - 0:55) Entrou mais duas depois e ficaram se encontrando pelo salão. Isso? Encontravam? Isso. Encontravam e saíam, mas até então a gente não achou nada suspeito e nem nada. (0:56 - 1:14) Aí duas saíram da loja normalmente e as outras duas passaram algumas coisas no caixa, mas saíram também. A gente achou estranho porque elas esqueceram de pagar justamente a água que elas pegaram na geladeira. E elas estavam lá do lado de fora, parece que esperando alguém buscar elas. (1:14 - 1:26) E a nossa central do Rio, na época, ligou, de prevenção de perdas ligou, falando que elas tinham esquecido de pagar a água, que era para chamar elas para passar a água de novo. Aí chamamos as duas, elas voltaram para a loja. (1:27 - 1:41) E nisso que elas voltaram para a loja, a gente... A central do Rio ligou para a gente de novo, informando que tinha imagens dela botando as coisas na bolsa.... Não, essas duas específicas, isso. E pediu para a gente pedir a nota fiscal. (1:41 - 1:53) E caso eu não tenha, para acionar a guarda civil. A gente 'chamou elas' lá, pediu a nota e realmente não tinha. Nisso que elas começaram a mostrar, eu lembro que elas começaram a tirar muita roupa. (1:54 - 2:01) Muitos sapatos de dentro da bolsa de elas já. E os produtos da loja. A gente foi e chamou a guarda, foi onde a guarda veio e levou elas. (2:02 - 2:18) Aí eu fui para a delegacia para recuperar os produtos da loja, que aí são pegos. E foi o que aconteceu no dia lá. O senhor chegou a ver a gravação da câmera do vídeo? Eu vi um pouco. (2:18 - 2:26) Não vi todas as imagens, porque foram cortadas algumas. A sede mandou para a gente ver. Só algumas imagens, só. (2:26 - 2:41) Dava para ver que elas colocavam coisas dentro ...? Dava. Todas ou algumas? Se eu não me engano, teve dois vídeos que mostram, as duas primeiras que entrou. E teve um vídeo que eles mostraram para a gente, que mostra o momento que elas se encontram. (2:42 - 2:51) E nisso que elas se encontram no corredor, elas trocam utensílios. Eram dois carrinhos. Aí de um carrinho passava para o outro, de outro carrinho passava para elas. (2:51 - 2:59) Pra bolsa? Uma passava a bolsa para a outra? Não, o produto no caso. Passava o produto já para depender de trocar as bolsas entre elas. Então umas ficavam com a bolsa e outras estavam com o produto. (3:00 - 3:06) Se encontravam no ponto, elas ficavam com o produto e passavam. Passavam para essas que estavam com bolsa. Aí elas pegavam, botavam na bolsa e saiam normal. (3:07 - 3:27) Entendi. Tem uma circunstância também que você estava na delegacia e você viu essas mulheres na rua lateral? Isso, assim que a gente chegou na delegacia, tinha duas que estavam na esquina da delegacia assim paradas. E na hora, se eu não me engano, era o delegado ou era algum policial que estava do lado de fora. (3:27 - 3:38) Ele estava me perguntando sobre o fato do que aconteceu. E eu vi as duas paradas na esquina com o restante das bolsas. As mesmas mulheres? As outras duas que estavam na

loja com elas. (3:39 - 3:45) Com as bolsas? Com as bolsas. Entendeu? Aí eu peguei e falei para ele. Falei assim, aquelas duas lá estavam juntas com elas. (3:46 - 3:53) Aí ele, tem certeza? Falei assim, não, tem certeza. Elas estavam as quatro juntas. Aí quando ele chamou elas para a delegacia, não era lá. (3:53 - 4:13) Mas elas estavam bem na esquina. E aí elas abriram a bolsa? Isso, aí quando elas abriram a bolsa, tinha mais produtos da loja, mais produtos da Leader dentro das bolsas que estavam com elas. Elas chegaram a confessar lá na loja ou na hora que vocês o encontram na delegacia? Na loja, as duas que a gente abriu e abriu não falaram nada. (4:14 - 4:35) Nem que iam pagar os produtos que elas tinham pego, nem que confessando que elas tinham furtado. Não tinha nota fiscal? Não, só entregaram os produtos que estavam na bolsa dela que não tinha nota e não falaram mais nada. Tá, então duas ficaram na loja que foram momentos que vocês conseguiram encontrar, abordar? Isso. (4:35 - 4:47) E as outras? As outras saíram antes. Só depois na delegacia que você viu na rua as outras? Eu vi as outras duas na rua. Na delegacia as duas conseguiram realmente você abordar? E as outras três saíram. (4:48 - 5:11) E aí você encontrou essas outras três? Na esquina da delegacia, que ela estava esperando, as duas saíram. Na delegacia elas ficaram paradas na esquina da delegacia. Aí eu vi as três lá e avisei para os funcionários. Você chegou a encontrar com o funcionário da Leader também... Então, a gente pediu pra ele ir com a gente porque até então a gente não tinha autorização pra estar pegando os produtos da Leader (5:11 - 5:56) Aí a gente pediu pra ele ir, mas eu não sei o que que ele... Sei lá, na loja dele ele viu alguma coisa também na época, mas ele não chegou a ir com a gente no carro, ... e encontrou com a gente lá. E ele também reconheceu ela. Na delegacia na época você colocou que uma empurrava o carrinho, outra pegava mercadoria e as outras três ficavam se encontrando no fundo com essas duas, colocando mercadoria dentro da sacola, era essa a dinâmica? Isso aí, que elas passavam duas no corredor, e as outras ficavam... Passavam no corredor, pegavam um produto e outro, iam para um ponto cego, se encontravam com as duas que estavam com o carrinho e entregavam os produtos. (5:57 - 6:23) Então o senhor viu lá na hora essas pessoas, o senhor viu depois na câmera a gravação e viu na delegacia ...e reconheceu a delegacia. Isso. E reconheceu todas elas lá na hora, né? Sim, senhor. Tá bom. Obrigado ... Quantas pessoas eram e tal? Eu acho que eram cinco mulheres. (6:23 - 6:31) No início você falou que eram quatro. Tinha duas que estavam juntas e mais duas. Então duas saíram primeiro e depois saíram duas. (6:32 - 6:53) É porque elas eram lá bastante tempo. Então pra estar lembrando realmente quantas foram, como ao certo, assim, muitas coisas, não consigo lembrar. Mas... o que eu sei, o que eu sei sim, pelo que eu tava vendo lá, que a gente passou, na hora, eram em torno de quatro, cinco. (6:53 - 7:00) Eu sei que tinha uma menina pequena com elas. Tinha uma menina pequena. Acho que foi isso. (7:01 - 7:22) Certeza, certeza não, mas eram quatro, cinco mulheres. Então você não tem certeza se eram quatro ou cinco pessoas. Certeza, certeza sim. Eu acho que foram quatro. E deixa eu te falar. Os objetos da loja que elas estavam, eles foram todos pra... pra fazer o laudo de avaliação? Todos. (7:23 - 7:39) E no meio desses objetos, foram os objetos que elas tinham pago também? Os que elas tinham pago, eu não lembro. Se realmente foram. Mas na denúncia lá, depois que eu fiz o documento lá, ele me liberou todos os produtos. (7:39 - 7:46) Bom, os que foram furtados da loja. Os que foram pagos por elas, não .... Só os que foram pegos. (7:47 - 7:59) Os que realmente elas não pagaram. Porque elas passaram, se eu não me engano, no caixa elas passaram... não tenho certeza, mas eu acho que foi alguma coisa de chocolate ou algo assim. Foi coisa que já era próximo do caixa. (8:08 - 8:11)" - depoimento judicial do funcionário da Casa e Vídeo."

A testemunha Ivonaldo Nelson da Silva falou que:

"Senhor Ivonaldo, boa tarde. Boa tarde. (4:40 - 4:49) O senhor conhecia alguma das rés anteriormente? Não. Reconhece alguma delas do dia? Lembra de ter tido contato com alguma delas? Não, não reconheço nenhuma delas. Tá. (4:49 - 4:54) Tem dever legal, a promotora tem a palavra. Olá, boa tarde. Boa tarde. (4:54 - 5:28) O senhor se recorda da sua ocorrência? Bom, apesar que faz um bom tempo, né? É, faz um bom tempo. Eu recordo assim, eu trabalhava na loja Líder, de fiscal de salão, e foram lá o segurança da loja, da Casa e Vídeo, junto com a Guarda Municipal, e falaram comigo que tinham umas mulheres que furtou a Casa e Vídeo, e aí mesmo estava com sacola repleta de mercadoria da Líder, né? Aí a Guarda Municipal pediu para que eu acompanhasse até a delegacia, para poder registrar o fato. Entendi. (5:28 - 5:48) Mas você lembra quantas eram? O que elas falaram? Não, eu não lembro porque elas furtaram a Casa e Vídeo, né? E também estava com bastante mercadoria da Líder. Estava com o quê? Estava com bastante mercadoria da Líder, bolsa cheia de mercadoria da Líder. Ah, tá. (5:48 - 6:03) Mas a quantidade eu não me

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

recordo. Não, não recorda. Mas você lembra quantas pessoas eram? Quantas envolvidas? Quantas pessoas envolvidas eram? Aproximadamente de quatro a cinco. (6:04 - 6:09) Era bastante. Quatro a cinco? Era bastante. Na época, acho mais ou menos três anos ou quase, né? Sem problema. (6:12 - 6:27) E você chegou a ver alguma delas, ou mais de uma, com coisas na mão? Com sacolas, com mercadorias? Não, eu não vi. Eu não vi, não. Eu só fui para a delegacia nesse dia e não vi. (6:27 - 6:39) Só o rapaz da Casa e Vídeo que falou comigo. Pegaram ela furtando a mercadoria da Casa e Vídeo e estava com uma sacola repleta de... Você lembra o nome dele? Não, não lembro. Entendi. (6:39 - 6:59) Você não viu nem o das lojas americanas? Só? Da Líder. Você não viu nem as coisas da Líder? Não, mercadoria da Líder, o rapaz da delegacia me devolveu e eu levei para a loja de volta. Mas você não viu na mão delas? Você só viu as mercadorias da Líder na delegacia? Você viu tudo na delegacia? Na delegacia. (6:59 - 7:11) E estavam com... As mercadorias estavam com coisa de segurança, alguma coisa assim? Tinha nota fiscal? Estavam com etiquetas. Estavam com etiquetas? Não tinha não. Estavam com etiquetas. (7:12 - 7:19) Estão retomando, vai. Bom, então o senhor foi chamado pelo funcionário da... Casa e Vídeo. Da Casa e Vídeo. (7:20 - 7:47) E o senhor estava acompanhado do seu colega... Correia, é isso? Não, não me recordo o nome de um deles, tá? Foi o rapaz da Casa e Vídeo e o rapaz... A viatura da Guarda Municipal lá. Né? Entendi. E já havia alguma delas... Elas já estavam... Como é que fala? Já estavam... Já tinham sido abordadas, é isso? Já tinha, é. Já estavam todas lá? Já estavam todas lá. (7:48 - 8:06) O rapaz... Você não se recorda se... Se alguma ou mais de uma... Confirmou que tinha feito furto na... Não. Nas lojas? Não, não, não. Porque quando eu estava na delegacia... O policial só perguntou algumas para mim e registrou. (8:07 - 8:31) Só mais isso. Você não presenciou elas... Ninguém confirmando não, né? Não. Lá no seu termo de depoiamento... O senhor é o Vanderson, né? O senhor é o Vanderson? Não, eu sou o Ivonaldo. (8:32 - 8:34) Ah, Ivonaldo. Estava vendo o termo errado. Desculpa. (8:51 - 9:04) A respeito das imagens da câmera... Você conseguiu ver? Você lembra de ter visto? Não. De ter tido acesso às câmeras? Porque lá no seu termo o senhor fala que teve acesso, porém as imagens estavam de péssima qualidade. Estavam ruins. (9:04 - 9:08) Estavam ruins. Mas não tinha acesso, assim, bem nítido, né? Estavam ruins. Estavam ruins, sim. (9:29 - 10:22) Quando o senhor foi chamado para ir até a Casa de Vídeo... E tinham lá duas delas abordadas na Casa de Vídeo? Tinha... A quantidade precisa, não sei falar mais sobre ela não, mas parece que tinha, mas eu não cheguei assim, próximo dela não, assim, para ver, entendeu? E quando você chegou lá, você viu se essas que estavam lá estavam com sacola contendo o material da sua loja ou você só viu o material da loja na delegacia? Não, na época eu acho que elas estavam portando a sacola e o rapaz da Casa de Vídeo na hora que falou comigo, ó. Ela estava com sacolas aqui da líder e tal. Entendi. Mas na delegacia eu realmente vi. (10:22 - 10:37) E estava até no cantinho, perto da mesa do policial, a sacola. Você chegou a ver se esses produtos da líder, vocês tinham nota fiscal ou alguma coisa ou não? Não tinha nota fiscal nenhuma? Não, não tinha nota fiscal nenhuma. Tá bom. (10:37 - 10:44) Tá bom então, obrigada. E era tudo com etiqueta? Era da loja mesmo? Era da loja mesmo, até. Com preço e tal? Certo, da loja mesmo. (10:45 - 11:04) Doutor, alguma pergunta? Só porque ficou um pouco confuso uma parte para mim. O senhor chegou a pegar quantas pessoas com material das lojas? Mas eu, como eu citei antes... Microfone, microfone. Como eu citei antes, eu não peguei ninguém. (11:04 - 11:20) Simplesmente o rapaz da Casa de Vídeo que foi lá me avisar que pegaram uma senhora furtando lá na Casa de Vídeo e as mesmas estavam com bastante mercadoria da loja líder. Entendi. Então, o senhor não viu quem estava com o que? Não. (11:20 - 11:29) Qual delas estava com o que? Se alguém foi pego em flagrante com alguma coisa? Qual teria sido pego em flagrante? Eu não vi, eu não vi. Não viu? Não, não. Tá bom. (11:29 - 11:30) Obrigada."

A testemunha Flavia Correa da Silva, Guarda Civil, narrou que:

"Não, eu lembro que eu trabalhava no GTO nessa época e foi acionado pela Casa e Vídeo, se não me engano, que tinha umas meninas que tinham furtado algo lá. (0:20 - 0:26) Mas lembra de alguma delas ou não lembra de nenhuma? Eu só lembro vagamente da moreninha. Qual? Essa primeira. Qual o seu nome? Esther. (0:27 - 0:36) Mas eu só lembro lá na delegacia dela andando. Tá, das demais você não lembra de ter tido contato? Não, fisicamente não. Sem problema, sem problema. (0:37 - 0:41) Não conhecia nenhuma delas, né? Não, não conhecia. Presta o dever legal, a promotora tem a palavra. Boa tarde. (0:42 - 0:53) Boa tarde. O que a senhora se recorda dessa ocorrência? Já tem tempo, né? É, tem um tempo. Foi ligado o número 53 solicitando o apoio da Guarda Civil de Araruama. (0:53 - 1:31) Quando chegamos no local, o rapaz da Casa e Vídeo, que eu não me lembro o nome, pediu que auxiliasse eles pra levar umas meninas pra

delegacia que tinham furtado materiais lá dentro da Casa e Vídeo. E lá na delegacia, ele que tomou a iniciativa, a gente só conduziu a ocorrência. Você se lembra, você lembra que foi o Cássio que fez o contato com a guarda? Não, não lembro o nome do rapaz, não. (1:31 - 1:45) Não lembra, não? Não. Você lembra o que ele relatou, se todas foram detidas, algumas não? Não, eu tô aqui lembrando que foram, se não me engano, foram duas na nossa viatura. Não posso te dar pra precisar há muito tempo, não lembro. (1:45 - 1:58) Mas acho que duas foram na viatura junto com as mercadorias e o rapaz, na outra viatura da Casa e Vídeo. Tá. E essa que tava na viatura, ela tinha, alguma delas tinha alguma coisa em mãos? Não, não, não. (1:58 - 2:18) Assim que entrou na viatura que eu lembro, não. É... E você lembra se o representante também da Líder também falou que... Teve alguém da Líder também que apareceu lá, que falaram que também tinham furtados na Líder. Seriam as mesmas meninas que furtaram na Casa e Vídeo. (2:18 - 2:48) Mas eu não sei te dizer quais seriam elas aqui. Você lembra delas terem confessado que tinham cometido furto? Não, não, a gente só conduziu o mesmo e lá na DP tomaram as providências. Você lembra deles terem dito que existiam câmeras no local, nas lojas? Não, não. (2:48 - 2:57) Não lembra, não? Se eu não me engano, a gente chegou até a perguntar, mas eles falaram que a câmera tava com defeito ou algo assim parecido. Não lembro de ter relatado sobre câmeras, não. Tá. (2:57 - 3:05) Você lembra de ter visto os bens ou parte dos bens que foram subtraídos? Lá na delegacia eu vi. Lá na delegacia você viu? É. Que ele colocou no balcão. Tá. (3:05 - 3:11) Tá bom então, obrigada. Doutora. Boa tarde, policial. (3:11 - 3:18) Boa tarde. Então, supostamente só duas foram pegas em flagrante. Eu não sei te dizer quais são. (3:18 - 3:22) Fala perto do microfone, fala perto do microfone. Posso virar pra cá ...? Isso, pode virar pra cá. Claro, sem problema. (3:22 - 3:33) Dá licença. Eu não sei te dizer qual delas foram. A única lembrança que eu tenho é dela, porque acho que ela tava querendo, pedindo pra ligar pra alguém lá na delegacia. (3:33 - 3:47) Mas também não posso dizer pra quem ligou. Não sabe se foi flagrante, se ela foi pra delegacia depois? Ela que está falando? É. Não, lá ela tava normal. Entendi, então a senhora, pelo que a senhora relatou, duas estavam na viatura. (3:48 - 3:58) Isso. Então, supostamente, só em relação a duas e a senhora não sabe dizer quais, teria sido flagrante. É, pelo que eu vi lá sim, eu não tô lembrando mais, não lembro de quatro, cinco assim. (3:59 - 4:02) Não lembro. Entendi, tá bom. Obrigada, sem mais. (4:03 - 4:20) O rapaz, o segurança chegou a contar o que aconteceu, quantas ele viu ou não? Não, a gente só chegou lá e falou, essas meninas estavam furtando as coisas aqui de dentro, a gente pegou elas pegando mercadoria. Ele chegou a dizer se tinha mais? Não, não. Não lembra? Não, não lembro. (4:20 - 4:31) Eu só lembro de um assunto aqui, a gente relatando o fato, eles falando, ah, tem mais umas ali no carro, mas a gente não achou esse carro, aquela que eles falaram na época. Ah, tá. Então houve alguma menção de que haveria mais? Sim, sim. (4:31 - 4:40) Tá, tá bom, sem mais."

A testemunha Wanderson dos Santos Silva, Guarda Civil, mencionou que:

"Esse furto envolveu cinco mulheres em março de 2018, um fato que foi primeiro na Líder e depois na Casa de Vídeo. (0:57 - 1:12) É... O senhor se recorda? Que a duas... Eu me recordo que eu fiz uma ocorrência, sim. Só que eu não me recordo muito bem como foi. Foi uma ocorrência em que duas mulheres foram pegas e as outras três encontradas próximas à delegacia. (1:13 - 1:23) Parece que elas estavam furtando... Eu acho que elas furtaram calçados, não é isso? Isso, exatamente. O senhor pode me contar se se recorda dessa ocorrência, por favor? Eu não me recordo, doutor. Não me recordo. (1:24 - 1:34) Nada? Nada, nada. Tem muito tempo mesmo. Ah, o senhor foi com o Cássio, na delegacia, tinha produto da Líder, da Casa de Vídeo. (1:36 - 1:49) Ele reconheceu três que estavam na esquina da delegacia. Lembra de alguma coisa, senhor? Não, não lembro. Então, sem perguntas. (1:50 - 2:09) Alguma pergunta, doutor? Não? Então, o senhor não lembra de nada? Parece que eram cinco pessoas. Praticamente, eu não lembro, porque já tem muito tempo. Eu até tentei pelo número do processo, para poder dar uma olhada, para ver do que se tratava, e não consegui me recordar da ocorrência. (2:09 - 2:11) Sem problema. Tá bom, ... Obrigado."

Foi decretada a revelia das acusadas (e-doc. 000091).

Vejamos as declarações prestadas em sede policial, por Cássio e Ivonaldo (e-doc. 000003).

A testemunha Cassio Rodrigues Soares Junior disse que:

"Que, o declarante afirma que trabalha como fiscal na loja CASA e VIDEO, situada na Avenida Nilo Peçanha, Centro, sendo que hoje, 01/03/2018, quinta-feira, por volta das 17:00hs, o declarante percebeu que duas mulheres entraram na referida loja, já com sacolas em mãos, tendo deslocado para o fundo da loja; Que, logo em seguida entraram na loja outras três mulheres, as quais deslocaram, também, para os fundos da loja, tendo conversado com aquelas duas primeiras mulheres; Que, as cinco mulheres começaram a colocar objetos da loja no interior de suas bolsas e sacolas; Que, duas das mulheres estavam com uma sacola grande, a qual estava sobre um carrinho de compras; Que, quatro das mulheres colocavam objetos na sacola que estava sobre o carrinho enquanto uma empurrava o carrinho; Que, o declarante salienta que duas mulheres, sendo uma que empurrada um carrinho, passaram pela lateral de um dos caixas, indo em direção a saída da loja; Que, o declarante chamou pelas mulheres, que já estavam no estacionamento, tendo pedido para ambas retornarem até o interior da loja, o que foi feito; Que, o declarante pediu para verificar o que havia no interior das sacolas que aquelas portavam, tendo constatado que no interior da sacola; Que, o declarante afirma que trabalha como fiscal na loja CASA e VIDEO, situada na haviam utensilios de cozinha, uma lâmpada, extensões; Que, o declarante solicitou às mulheres o cupom fiscal dos produtos que estavam no interior das sacolas, tendo aquelas dito que não possuíam tal cupom; Que, as mulheres ficaram nervosas e disseram que uma amiga das mesmas iria até a loja para pagar pelos produtos; Que, as outras três mulheres, no momento em que as duas primeiras foram abordadas, evadiram para rumo ignorado; Que, o declarante entrou em contato com a guarda civil, sendo que passado poucos minutos, uma viatura foi até o local; Que, o declarante observou que no interior de uma das sacolas que as mulheres portavam, havia diversos sapatos; Que, um funcionário da loja LEADER, chamado IVONALDO, que fica situada ao lado da loja CASA E VIDEO, chegou até onde as mulheres estavam e constatou que todos aqueles sapatos femininos seriam de sua loja; Que, os guardas civis pediram para as mulheres apresentar o cupom fiscal referente a compra dos sapatos, sendo que aquelas disseram não possuir; Que, o declarante salienta que as câmeras de segurança da loja CASA E VIDEO, flagraram a ação das cinco mulheres, sendo que o declarante se compromete apresentar mídia com as imagens nesta Delegacia até amanhã, 02/03/2018; Que, o declarante informa que quem empurrava o carrinho no interior da loja é EDUARDA VITORINO CORREA, enquanto BEATRIZ MARCELA GOMES pegava mercadorias e colocava no interior de uma sacola; Que, o declarante salienta que KARINE DE OLIVEIRA PIRES, JAQUELINE SILVA ROSA e ESTER DE OLIVEIRA PIRES DE MOURA são as outras três mulheres que entraram na loja e se encontraram com as duas primeiras nos fundos, tendo, também aquelas colocado mercadorias no interior da sacola que EDUARDA empurrava; Que, EDUARDA e BEATRIZ foram conduzida para esta Delegacia pelos guardas, tendo o declarante deslocado para esta Delegacia; Que, em certo momento o declarante saiu do interior desta Delegacia, tendo visto que três mulheres estavam paradas em uma rua lateral conversando, tendo o declarante as reconhecido como sendo as três mulheres que também participaram do furto e evadiram no momento da abordagem de EDUARDA e BEATRIZ; Que, o declarante deslocou até o interior desta Delegacia, rapidamente, e informou para os guardas, que aqui estavam, que as três mulheres que estavam na rua lateral eram as mesmas que teriam cometido o furto juntamente com EDUARDA e BEATRIZ; Que, os guardas foram até as mulheres e as conduziram até esta Delegacia; Que, o declarante reconhece, sem qualquer dúvida, EDUARDA, BEATRIZ, ESTER, JAQUELINE E KARINE como sendo a autoras do furto. E mais não disse."

A testemunha Ivonaldo Nelson da Silva disse que:

"Que, o declarante afirma que trabalha como fiscal na loja LEADER, situada na Avenida Nilo Peçanha, Centro; Que, hoje, 01/03/2018, quinta-feira, por volta das 17h10min, foi chamado para poder ir até a loja CASA e VIDEO, onde duas mulheres teriam sido abordadas cometendo furto; Que, com aquelas mulheres portavam uma sacola contendo em seu interior diversos sapatos, material vendido na loja do declarante; Que, o declarante de imediato foi até a loja CASA E VIDEO e ao ver o material apresentado, o qual estava de posse das mulheres, os reconheceu, de pronto, como sendo de sua loja; Que, o declarante afirma que das duas mulheres abordadas na loja CASA e VIDEO, o mesmo se recordou que uma (BEATRIZ MARCELA GOMES) foi até a loja LEADER, acompanhada de uma segunda mulher (ESTER DE OLIVEIRA PIRES DE MOURA); Que, o declarante viu que BEATRIZ e ESTER saíram da loja portando sacolas; Que, a loja onde o declarante trabalha é muito grande e no dia de hoje estavam no local poucos funcionários; Que, o declarante não chegou a ver o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

momento em que ocorreu o furto no interior de sua loja; Que, as outras mulheres conduzidas até esta Delegacia, o declarante não se recorda das mesmas; Que, o declarante teve acesso as imagens das câmeras de sua loja, porem tais imagens encontram-se em péssima qualidade, praticamente impossivel reconhecer, pelas imagens, qualquer pessoa que ingressa na loja; Que, pelas imagens das câmeras não foi possivel ver o momento do furto no interior da loja. E mais não disse."

Com base nos elementos fáticos e probatórios apresentados, nestes autos, é incontestável a prática do crime de furto qualificado pelas acusadas.

Neste aspecto, tem-se que a testemunha Cassio, funcionário do estabelecimento comercial Casa e Vídeo, apesar do lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e a sua oitiva em juízo, elucidou como se sucedeu a dinâmica delitiva, relatando que as acusadas ingressaram no estabelecimento e pegaram uma garra d'água e depois entraram mais duas e ficaram se encontrando no salão, onde conduziam o carrinho e colocavam produtos nas bolsas e, posteriormente, saíram do estabelecimento, sendo que duas passaram pelo caixa e as outras não. Desta forma recebeu informação da central de monitoramento falando que as acusadas tinham se esquecido de pagar a água e que era para chamá-las para pagar, sendo que quando as acusadas entraram a central ligou novamente informando que tinham imagens delas colocando coisas na bolsa e que era para mostrar a nota fiscal, porém elas não tinham e começaram a tirar os objetos das bolsas, como roupas, sapatos e os produtos furtados da Casa e Vídeo, razão pela qual acionaram a guarda civil, assim como, o funcionário da Leader, a testemunha Ivonaldo, uma vez que havia produto da referida loja nas bolsas delas, mas não o acompanhou juntamente com a guarda civil na condução das acusadas para delegacia, dirigindo-se posteriormente.

Por certo, que a referida testemunha não soube identificar ao certo se eram quatro e cinco participantes, porém não teve dúvidas em afirmar quanto às duas mulheres abordadas, as ora acusadas, que foram conduzidas com as mercadorias apreendidas à delegacia, onde foram qualificadas, bem como recuperados os produtos furtados, mencionando ainda ter assistido recortes das filmagens do estabelecimento comercial, assim como, em sede policial, identificou que quem empurrava o carrinho no interior da loja era Eduarda Vitorino Correa, enquanto Beatriz Marcela Gomes pegava mercadorias e colocava no interior de uma sacola

Já se encontra pacificado o entendimento de que a condenação não pode ser baseada exclusivamente nos elementos informativos produzidos extrajudicialmente, nada obstando que eles sejam considerados se corroborados pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório, conforme disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

A testemunha Ivonaldo não presenciou o furto dos sapatos da loja Leader, porém confirmou ter sido contatado pela testemunha Cassio e pela Guarda Civil relatando o furto na Casa e Vídeo e de que as acusadas abordadas estavam com sacola repleta de mercadorias da Líder, tendo se dirigido à delegacia, onde recuperou os bens, os quais estavam com a etiqueta.

Vejamos a conclusão do laudo de exame de material de armazenamento digital:

4) Queira o Sr. Perito informar se no vídeo VID20180305-WA0047 entre os segundos 3 e 36 e possível verificar que uma mulher subtrais um pertence e coloca no interior da sua bolsa.
Constata-se que o individuo registrado, aparentando ser do sexo feminino, pega uma bolsa de alça na cor marrom que repousava sobre o "carrinho de compras" e coloca um objeto não identificado dentro desta. Alguns instantes depois, constata-se que o mesmo individuo coloca objetos no interior de uma aparente sacola plástica que também repousava sobre o carrinho. Um segundo individuo, que o acompanhava, lacra a sacola através de um nó usando suas alças. Ressalta-se que, tais constatações não correspondem à corroboração com a existência do furto por parte do Perito.

Ora, por certo que a ressalva do perito no sentido de que a descrição, por si só, não representa corroboração de furto, também não significa demonstração da inexistência da subtração, cujo reconhecimento e a qualificação jurídica dependeram dos elementos do conjunto probatório.

É natural que a defesa procure desqualificar as provas, sustentando a fragilidade probatória, porque somente assim, seria possível defender a absolvição pretendida, todavia, os indícios e provas colhidos dos autos não levam à outra conclusão, senão a de se manter a referida condenação.

A defesa técnica não produziu nenhuma prova em sentido contrário ao que se tem evidenciado do contexto processual, tal como vem delineado na regra do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Lado outro, a existência de câmeras, seguranças e comunicação entre funcionários não demonstra impossibilidade absoluta de subtração, configurando o crime impossível, tal como disposto na norma do artigo 17 do Código Penal[1], sendo, inclusive, esta a orientação da Súmula 567 do STJ – *"Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto."*

Neste norte, tem-se que vigilância reduziu a chance de retenção dos produtos e favoreceu a recuperação, mas não tornou impossível a subtração, a qual restou consumada.

[1] Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Vale frisar que para a configuração do delito se faz necessário apenas que tenha ocorrido a inversão da posse do bem subtraído, ainda que por breve espaço de tempo, como é a hipótese destes autos.

Nesse tema, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a inversão da posse do bem subtraído da parte ofendida para a esfera de proteção do ora imputado denota-se como suficiente para caracterizar a consumação, consoante se colhe da ementa destacada, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. TENTATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOMENTO CONSUMATIVO DO DELITO.

1. Extrai-se dos fatos narrados na denúncia que o acusado foi abordado por equipe policial nas imediações do estabelecimento comercial de que, há pouco, havia subtraído aparelho celular, de modo que mesmo não chegando a ter a posse mansa e pacífica do bem, denota-se a inversão da posse para a esfera de proteção do imputado, o que é suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte, para a consumação do delito.

2. Tendo em vista que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica dada pela acusação, não se vislumbra, no caso, violação do princípio da congruência. Não somente de acordo com a narrativa da denúncia, como também com a jurisprudência desta Corte acerca do momento consumativo do crime, a conduta ora examinada, de fato, se enquadra no conceito de furto consumado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.964.220/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) (grifos nossos)

Assim, o conjunto probatório supera o standard necessário à condenação penal, não havendo espaço para absolvição.

Passando ao exame da matéria relativa à atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância, tenho que a orientação jurisprudencial vem caminhando firme no sentido de que para o seu reconhecimento se faz necessário a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O princípio da insignificância deve ser recepcionado com cautela, observando as peculiaridades do caso concreto.

No caso, a questão não pode ser examinada de forma tão simplista, eis que se trata de duas subtrações sucessivas, contra estabelecimentos distintos, com atuação conjunta e recolhimento de diversos calçados e utensílios. A variedade dos objetos e a cooperação na ocultação afastam a reduzidíssima reprovabilidade da conduta.

Ademais, o auto de apreensão, atribuiu aos bens da Leader o montante de R$ 1.000,00, valor superior ao salário mínimo de R$ 954,00 vigente em 2018, afastando a inexpressividade econômica dessa subtração e a ausência dos valores discriminados dos produtos furtados da Casa e Vídeo ou a ausência de laudo de avaliação, ainda que os bens tenham sido restituídos à vítima, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância em condenação por furto de 4 hidrômetros avaliados entre R$ 200,00 e R$ 250,00.
2. O Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância devido à reincidência do réu e à existência de outras ações penais em andamento.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência e a habitualidade delitiva do agravante afastam a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do pequeno valor da res furtiva.
III. Razões de decidir
4. A reincidência e a habitualidade delitiva do agravante demonstram elevado grau de reprovabilidade da conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância.
5. **O valor da res furtivae equivalente a cerca de 20% do salário mínimo vigente, não caracteriza lesão patrimonial irrelevante**.
6. **A restituição dos bens subtraídos não afasta a consumação do delito nem justifica a aplicação do princípio da insignificância**.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A reincidência e a habitualidade delitiva afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. O valor da res furtiva deve ser considerado em conjunto com a conduta social do agente para a aplicação do princípio da insignificância."
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004; STJ, AgRg no HC 881.822/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024; AgRg no HC n. 913.440/GO, Rel. Min. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024; AgRg no HC 889.351/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024; AgRg no HC n. 872.997/MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024).
(AgRg no HC n. 928.102/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024.) (grifos nossos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o writ.
2. Fato relevante. Defesa sustenta constrangimento ilegal por atipicidade material da conduta, requerendo a incidência do princípio da insignificância quanto a furto de energia elétrica distribuída à coletividade, alegando inexistência de informação sobre o montante do dano e primariedade do agravante.
3. Decisão recorrida. Decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com fundamento na jurisprudência da Terceira Seção, e afastou a insignificância ante risco de dano ao sistema coletivo e ausência de laudo de avaliação dos bens, concluindo pela inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus substitutivo de recurso próprio e, em caso de não cabimento, se há flagrante ilegalidade que justifique concessão de ofício.
5. A questão em discussão consiste em saber se incide o princípio da insignificância no furto de energia elétrica distribuída à coletividade, sem laudo de avaliação e sem informação do montante do dano, à luz dos requisitos de mínima ofensividade e inexpressividade da lesão jurídica.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A Terceira Seção firmou entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, ressalvada concessão de ofício nas hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade (HC n. 535.063/SP).

7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade no ato impugnado apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.
8. O furto de energia elétrica distribuída à coletividade não se enquadra nos requisitos de mínima ofensividade e inexpressividade da lesão jurídica, por implicar risco de dano ao sistema coletivo e maior reprovabilidade da conduta.
9. A incidência do princípio da insignificância exige a verificação cumulativa de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica; no caso, tais requisitos não estão presentes.
10. A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância, conforme Tema Repetitivo n. 1.205.
11. A inexistência de laudo de avaliação impede a aferição de pequena monta da res furtiva, obstando o reconhecimento da inexpressividade da lesão jurídica e, por consequência, a aplicação da bagatela.
12. A jurisprudência desta Corte afasta a insignificância, entre outros, quando o valor supera 10% do salário mínimo, quando há reiteração ou habitualidade delitiva, ou em casos de furto qualificado, não havendo excepcionalidade que autorize a tese no caso concreto.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o indeferimento liminar do writ.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se concessão de ofício apenas em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade.
2. O furto de energia elétrica distribuída à coletividade afasta a incidência do princípio da insignificância, por revelar risco ao sistema coletivo e maior reprovabilidade da conduta.
3. A restituição imediata e integral do bem furtado não autoriza, por si só, a aplicação do princípio da insignificância.
4. **A ausência de laudo de avaliação inviabiliza aferir pequena monta da res furtiva e obsta o reconhecimento da atipicidade material por bagatela.**
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155 J
urisprudência relevante citada:STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, DJe 25.08.2020; STJ, Tema Repetitivo 1.205; STJ, AgRg no HC 899.516/SC, Quinta Turma, DJe 10.06.2024; STJ, AgRg no HC 924.446/SC, Sexta Turma, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 917.976/DF, Sexta Turma, DJe 24.09.2024; STJ, AgRg no HC 910.939/SP, Quinta Turma, DJe 21.06.2024
(AgRg no HC n. 1.052.281/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.) (grifos nossos)

Deste modo, forçoso concluir que no caso dos autos, a conduta das acusadas desfavorece a aplicação do princípio da insignificância.

No que pertine a qualificadora do concurso de pessoas prevista no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal foi adequadamente reconhecida, considerando-se que as acusadas estavam voltadas à execução dos delitos de furto e as suas condutas se interligaram, estando, nessa acepção, demonstrado o liame subjetivo do tipo penal em apreciação.

Do mesmo modo, não procede a pretensão defensiva pelo reconhecimento da figura privilegiada, previsto nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, do Código Penal. Isto porque, tem-se que o valor da coisa subtraída da Leader avaliado em R$1.000,00 (mil reais), não se mostra de diminuto valor,

Em relação ao furto na Casa e Vídeo, não há discriminação dos valores nem outro dado objetivo apresentado que demonstre pequena monta, o que não autoriza presumir, sendo deste modo, inviável o reconhecimento do furto privilegiado.

No que pertine aos pleitos para o estabelecimento da pena-base no patamar mínimo legal, assim como, para a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade, apresentam-se debalde, eis que atendidos pelo douto magistrado sentenciante.

A suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código Penal não se aplica à pena final superior a dois anos, ademais o inciso III também impede a concessão quando indicada ou cabível a substituição do art. 44, já concretizada.

Neste aspecto, quanto à análise dosimétrica, não se verifica qualquer erronia, apenas o equívoco do juiz sentenciante no contexto do enquadramento da figura da continuidade delitiva anotada na regra do art. 71 do Código Penal junto à terceira fase, a qual pelo observado, não há alteração.

Diante disso, nota-se que a pena final para cada um dos crimes ficou em 2 (dois) anos de reclusão.

O magistrado *a quo* recebeu a peça de denúncia no dia 15 de março de 2018 (e-doc. 000010) e proferiu a sentença de natureza condenatória na data de 17 de outubro de 2024 (e-doc. 000279), ou seja, quando transcorrido o prazo de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias.

O art. 119 do Código Penal impõe o exame separado das penas em concurso de crimes.

No mesmo sentido, a Súmula nº 497 do STF exclui o acréscimo da continuidade delitiva – *"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação."*

Segundo o artigo 109, V combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos.

Infere-se que a acusada Eduarda nasceu em 27/01/1999, e na época dos fatos tinha 19 (dezenove) anos, atraindo a incidência no disposto do art. 115 do CP, reduzindo o prazo prescricional pela metade, para dois anos.

A acusada Beatriz nasceu em 13/06/1993, tinha 24 (vinte e quatro) anos, na data dos fatos.

Segundo o artigo 109, V combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos.

Logo, conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal para ambas as acusadas, o que se faz com base no artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal para a acusada Beatriz e com base no artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º e artigo 115, todos do Código Penal para a acusada Eduarda.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
531
Carimbado Eletronicamente

Destarte, dá-se por extinta a punibilidade das acusadas, conforme o disposto na regra do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Prequestionamento que se afasta por ausência de violação a dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais.

À conta de tais considerações é que voto no sentido de negar provimento ao recurso defensivo e, de ofício, declarar extinta a punibilidade das acusadas pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Acusadas que se encontram em liberdade.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araruama, do teor da decisão.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ